



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 4002/2013**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.29.000.000317/2013-03**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**

**PROCURADORA OFICIANTE: CLÁUDIA VIZCAYCHIPI PAIM**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. USO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE FALSA PERANTE ÓRGÃO FEDERAL – INSS (CP, ART. 304). PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 – 2ª CCR/MPF). MPF: DECLINIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Peças de informação instauradas para apurar a suposta prática do crime de uso de documento público falso (CP, art. 304). A investigada teria apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS documento de identidade falso, fazendo-se passar por pessoa diversa, com o fim de alterar dados da conta bancária da vítima.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que o fato não fora praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União.
3. A competência para processamento e julgamento do crime de uso de documento falso deve ser fixada com base na qualificação do órgão ou entidade perante o qual foi apresentado o documento falsificado, sendo certo que os serviços ou bens da entidade são efetivamente lesados, pouco importando, em princípio, a natureza do órgão responsável pela expedição do documento<sup>1</sup>.
4. No caso dos autos, tendo a Carteira de Identidade falsa sido apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, órgão da União, em detrimento de seu serviço, afigura-se inarredável a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição, e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal.
5. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do *Parquet* Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática do crime de uso de documento público falso (CP, art. 304), supostamente cometido por ADRIANE MARILIA MATTOS.

<sup>1</sup> STJ. CC 12449. Rel. Minis. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). 3ª SEÇÃO. Data 01/02/2013.

Consta nos autos que a investigada teria apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS documento de identidade falso, fazendo-se passar por pessoa diversa, com o fim de transferir o recebimento de determinado benefício previdenciário para conta diversa.

A Procuradora da República oficiante manifestou-se pelo declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual por entender que o fato não fora praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União (fls. 12/14).

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Com a devida vênia da Procuradora da República oficiante, entendo que a atribuição para a persecução penal, no caso, é do Ministério Pùblico Federal, porquanto a conduta em análise foi cometida especificamente em detrimento de serviço público federal, qual seja, a apresentação de falso documento de identidade ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A competência para processamento e julgamento do crime de uso de documento falso deve ser fixada com base na qualificação do órgão ou entidade perante o qual foi apresentado o documento falsificado, sendo certo que os serviços ou bens da entidade são efetivamente lesados, pouco importando, em princípio, a natureza do órgão responsável pela expedição do documento<sup>2</sup>.

No caso dos autos, tendo a Carteira de Identidade falsa sido apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, órgão da União, em detrimento de seu serviço, afigura-se inarredável a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição, e, consequentemente, a atribuição do Ministério Pùblico Federal.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

---

<sup>2</sup> STJ. CC 12449. Rel. Minis. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). 3<sup>a</sup> SEÇÃO. Data 01/02/2013.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para cumprimento, dando-se ciência, por cópia, ao membro do *Parquet* oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 20 de maio de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

LT